



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 20116/2020**

Manifestação da Pregoeira em face da  
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**  
**nº 028/2020** apresentada pela empresa **GLS**  
**ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

**I – ADMISSIBILIDADE**

A empresa **GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020, apresentou impugnação no dia 09 de junho de 2020, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.ju.br](mailto:pregao@trt18.ju.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - DO MÉRITO

A impugnante discorda do subitem 14.6 do edital, dos subitens 2.9, 7.2.3 e 11 do Termo de Referência e de itens correlatos dos Estudos Técnicos Preliminares/ETP.

De acordo com a impugnante, a exigência editalícia de certificação ABNT NBR 15247 para obras de manutenção em sala cofre, direcionam o certame a uma ou duas empresas do mercado nacional. A empresa alega que a certificação NBR 15247 não possui caráter obrigatório em relação à manutenção, mas tão somente em relação à construção do referido equipamento, que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame e, ainda, que não encontra fundamento legal.

Para a impugnante, a apresentação de Atestado Técnico demonstrando que a licitante executa ou executou serviços em salas cofres certificadas pela Norma ABNT 15247, com a realização de Teste de Estanqueidade, já atesta que a empresa está apta a prestar os serviços objeto do certame, sendo desnecessária a exigência impugnada.

Assim, a GLS ENGENHARIA requer a exclusão de certificação ABNT NBR 15247 do edital e seus anexos, sob argumento de que a exigência, para fins de habilitação, constitui ofensa à competitividade e afronta à legislação vigente, sendo suficiente a apresentação de Atestado Técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período mínimo de três anos.

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Infraestrutura de TIC, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

(...)

### **Alegações da impugnante:**

*(1) "...a apresentação de Atestado Técnico demonstrando que a licitante está executando ou já executou serviços em salas cofres certificadas pela Norma ABNT 15247, com a realização de Teste de Estanqueidade, já possui o condão de atestar que as licitantes estão aptas a prestarem os*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*serviços objeto do presente certame, não sendo necessário e nem crível, a exigência contida no item impugnado...”*

*(2) “A capacidade técnica e expertise das licitantes para a manutenção das características originais e certificação da sala-cofre objeto da manutenção, deverá ser aferida através da análise do Atestado Técnico apresentado pela licitante.”*

*(3) “...conforme demonstrado acima, a apresentação de Atestado Técnico, demonstrando a execução de serviços semelhantes ao presente com a realização do teste de estanqueidade, já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre.”*

**Resposta:**

As afirmações da impugnante: (1), (2) e (3), estão erradas, conforme se comprova na resposta de uma diligência à ABNT realizada pelo do Superior Tribunal Federal – STF, em 19/11/2019, referente ao P.E. 100/2019 daquele Órgão. (doc. 066 do P.A. 20116/2019).

*“Ratificamos que ambas as certificações foram canceladas em virtude do não atendimento ao item 6 do PE-047 vigente da ABNT, uma vez que, as atividades de manutenção das salas-cofre, devem ser realizadas pelo próprio fornecedor certificado pela ABNT ou por empresa outorgada por este, e devidamente credenciada pela ABNT, estando esta informação expressa formalmente na Placa de Identificação da Marca de Segurança ABNT. **Compete-nos informar que, a continuidade da certificação ABNT do produto Sala Cofre está atrelada à realização dos serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047 da ABNT e consequente vigência da Declaração de Conformidade da referida sala-cofre.** Tais atividades visam assegurar o desempenho e funcionalidade do produto, com um nível adequado de confiança, garantindo que as condições originais da certificação ABNT sejam mantidas. A ABNT atesta a correta execução das atividades, assegurando a utilização de mão de obra devidamente qualificada e preparada para a tecnologia, bem como o uso de peças originais homologadas pelo fabricante. Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações.”*

Portanto, conforme resposta da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normalização técnica no Brasil e que possui autoridade para emitir a certificação aludida no território nacional, fica evidenciado que o Procedimento de Ensaio PE-047, Item 6 -



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Instalação e Manutenção de Salas-Cofre, um dos requisitos para a certificação ABNT NBR 15.247, esclarece: “a instalação e a manutenção da Sala-Cofre devem ser feitas exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado.

De tal forma que as manutenções na sala-certificada ABNT NBR 15.247 executadas por terceiro, que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme. A certificação é: **“a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações.”**

Cumpra também esclarecer que as manutenções preventivas e corretivas, nos subsistemas de infraestrutura de uma sala cofre, não se restringem ao Teste de Estanqueidade, mas compreende também atividades que incluem desde a limpeza de leitos aramados e plenos do sistema de climatização, eventuais reparos e trocas de porta e painéis para garantia de estanqueidade do produto, vistorias e reparos de equipamentos e componentes elétricos e de prevenção a incêndio.

Ficando esclarecido também que, ao contrário do alegado na impugnação, a comprovação e realização de teste de estanqueidade não é suficiente para a que se ateste a realização de serviço compatível com o objeto pretendido.

**Alegações da impugnante:**

*(4) Na mesma toada agora em 2019, no Pregão Eletrônico NUP 64222.011688/2018-69 do Ministério da Defesa – CITEEx - DF, após impugnação pela mesma GLS, fora decidido pela retirada da MESMA exigência de certificação, por afronta direta a princípios constitucionais e ferimento a lei ordinária.*

*(5) Desde que conste no Atestado Técnico apresentado, que a licitante executa ou executou teste de estanqueidade, com periodicidade, na sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247, com resultado mínimo de IP66, conforme a Norma ASTM E779, prevista no Procedimento Específico PE-047.01, as características originais e a certificação da sala-cofre estarão mantidas em sua integralidade, sem sombra de dúvidas.*

**Resposta:**

Na mesma diligência comentada anteriormente, realizada pelo STF, a ABNT informou:

*“Em atenção ao questionamento recebido pela ABNT, no dia 22 de Novembro de 2019, encaminhamos informações a respeito do*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*status das certificações, a quem for de interesse, das seguintes salas-cofre:*

**1) Centro de Inteligência do Exército - CIEX**

**2) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**

*Ratificamos que ambas as certificações foram canceladas em virtude do não atendimento ao item 6 do PE-047 vigente da ABNT”*

Novamente a argumentação da impugnante é errada ao afirmar que: “...as características originais e a certificação da sala-cofre estarão mantidas em sua integralidade, sem sombra de dúvidas.” Como ficou demonstrado acima a certificação da sala cofre do CIEX foi cancelada pelos motivos já elucidados.

**Alegações da impugnante:**

*(6) “... a certificação de forma alguma, garante a qualidade e o atendimento às exigências da Norma ABNT NBR 15.247. Ou seja, não é o selo que deixa a sala cofre segura, mas sim o trabalho da empresa que está prestando os serviços de manutenção. Deste modo, a sala-cofre pode ter selo e não ser segura ou, pode não ter o selo e ser extremamente segura.”*

**Resposta:**

Na afirmativa (6), a impugnante afirma que a Certificação da ABNT “de forma alguma, garante a qualidade e o atendimento às exigências da Norma ABNT NBR 15.247”.

Perplexos com a afirmação da impugnante, trazemos: o que é certificação, <http://www.abnt.org.br/certificacao/o-que-e>:

*“Certificação é um processo no qual uma entidade independente (3ª parte) avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. O resultado satisfatório destas atividades leva à concessão da certificação e ao direito ao uso da Marca de Conformidade ABNT em seus produtos. Diferente dos laudos e relatórios de ensaios, que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente. A Certificação está disponível para qualquer empresa, nacional ou estrangeira, bastando que esta demonstre e garanta que seu processo produtivo é controlado e que seus produtos estão sendo fabricados em conformidade às normas.”*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“Não há dúvida que a Certificação ABNT destaca e diferencia a empresa, seus produtos e serviços, dos demais concorrentes, além de agregar valor à Marca e facilitar a introdução de novos produtos no mercado. Tecnicamente, garante a conformidade, qualidade e segurança, elevando o nível de produtos e serviços, reduzindo perdas e melhorando a gestão do processo produtivo.”*

*“...para que uma empresa possa certificar um produto ou serviço é necessário atender aos requisitos da norma técnica de referência, bem como dispor de instalações, pessoal, equipamentos e procedimentos documentados que permitam evidenciar que a empresa controla as atividades relacionadas ao objeto da sua certificação.”*

*“A ABNT possui uma experiência de quase 70 anos, desenvolvendo os mais variados programas de certificação e servindo de referência no mercado. Um Procedimento de Certificação se baseia em modelos internacionalmente adotados, sendo desenvolvido de forma a se adequar da melhor forma ao produto e ao processo produtivo que se pretende certificar.”*

*“Principais benefícios da Certificação:*

- ...
- *Promove o comprometimento com a qualidade;*
- *Assegurar eficiência e eficácia do produto, serviço ou sistema;*
- *Melhorar a imagem da organização e de seus produtos ou atividades junto aos seus clientes;*
- *Assegurar que o produto, serviço ou sistema atende às normas;*
- ...”

A ABNT é o Foro Nacional de Normalização, previsto no Sistema Brasileiro de Normalização (SBN), no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e tem o compromisso com as diretrizes estratégicas do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) sendo o representante do Brasil nos foros sub-regionais, regionais e internacionais de normalização;

Então, sem sombras de dúvida, a impugnante fracassou em sua afirmação. E pelo demonstrado acima avaliamos que a exigência da certificação emitida pela ABNT, **uma entidade independente (3ª parte) que avalia se determinado produto atende às normas técnicas**, é a forma mais eficaz e correta, até o momento, de garantir as habilidades técnicas da contratada em realizar as manutenções constantes do objeto do certame, e ainda, dentro dos padrões e exigências internacionais com



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, mantendo, por fim, uma sala cofre certificada na ABNT NBR 15.247.

**Alegações da impugnante:**

*(7) “AGORA em 2019, o próprio TCU decide a matéria da forma requerida, como se comprova no recente ACÓRDÃO n. 8204/2019 da SEGUNDA CÂMARA, em voto da relatoria, onde fica claro que a empresa detentora da certificação que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT, faz parte de Monopólio, devendo ser retirada de qualquer certame, exigência de sua manifestação ou participação.*

*Por outro lado, a jurisprudência recente, diverge do ultrapassado paradigma indicado no certame, posto que exige dos licitantes apenas a apresentação de Atestados emitidos por entes que tiveram os mesmos serviços prestados.*

**Resposta:**

Anexamos documento do TCU (doc.067 do P.A. 20116/2019), onde temos o seguinte trecho:

*“Mediante o Memorando 061/2020-Conjur, de 20/3/2020, a Consultoria Jurídica do Tribunal informou que nos autos do processo 1013291- 69.2020.4.01.3400, proposto pela Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda. em face da União, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de antecipação de tutela **“para suspender os efeitos do Acórdão TCU nº. 8.204/2019, proferido no Processo TC nº. 009.314/2019-9, bem como dos atos administrativos dele decorrentes, até ulterior decisão a ser proferida nos autos”**.*

Portanto os efeitos do Acórdão em questão encontram-se suspensos.

(...)

Por fim, concluímos:

A Coordenadoria de Infraestrutura e Tecnologia da Informação da STI, no ETP item 1.8.2, do PE TRT 18a. n. 28/2020, esclarece as necessidades e a opção pela manutenção da certificação da Sala Cofre do TRT18a. Região na norma ABNT 15.247, por meio da contratação de uma empresa com capacitação técnica reconhecida que garanta a qualidade dos seus serviços e mantenha a certificação ABNT NBR 15247 da Sala Cofre. Reforçando seu entendimento e posicionamento, conforme respostas às alegações da impugnante e demais conclusões adiante:

Possuímos uma Sala Cofre certificada na Norma ABNT NBR 15.247, e é nosso desejo a manutenção da certificação deste ambiente, que como já





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

foi demonstrado é a forma mais eficaz e adequada, atualmente, de garantir a segurança de nossos ativos computacionais críticos.

Entendemos que o processo para certificação na referida norma é aberto a todas as empresas que porventura desejam certificar seus produtos ou serviços. Não entendemos que a certificação em epígrafe tenha sido elaborada para favorecimento de empresa A ou B, sendo uma forma da busca pelas empresas por melhorias em seus produtos e serviços.

Sendo esta norma de 2005, concluímos que a mesma está em atividade no Brasil a praticamente 15 anos.

A administração pública, dentro de suas prerrogativas, realiza suas contratações levando em consideração a proposta mais vantajosa no que tange aos aspectos econômicos e técnicos.

Cito dois acórdãos do TCU que sustentam nossa exigência:

“Acórdão 1474/2017 – Plenário, de 12/07/2017.

Enunciado: Desde que o processo licitatório contenha a devida justificativa, é possível exigir dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a certificação ABNT NBR 15247, com vistas à execução de serviços de manutenção de salacofre.”

“Acórdão 2740/2015 – Plenário, de 28/10/2015.

Enunciado: Nas licitações de serviços de manutenção integrada de infraestrutura de datacenter, é cabível a exigência de comprovação de habilidade para prestação de serviços de acordo com a ABNT NBR 15247 (requisitos para instalação e uso de sala-cofre), como requisito de qualificação técnica, quando a magnitude e a relevância dos dados a serem tratados justificarem a apresentação de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados.”

Portanto, a certificação solicitada é inerente ao ambiente da sala-cofre, e sua exigência é justificada pela necessidade de preservação das características originais de construção e manutenção, a fim de garantir a proteção que os sistemas envolvidos exigem, sendo, atualmente, a maneira mais adequada de certificar que a futura contratada para dar manutenção na sala-cofre possuirá condições técnicas e expertise suficientes para evitar a ocorrência de incidentes que possam resultar em prejuízo definitivo ao ambiente.

Por fim, todos os requisitos exigidos na habilitação e qualificação técnica deverão ser mantidos para a preservação do alto investimento realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15247, para a manutenção da sua Certificação, e a correta execução das atividades de manutenção, assegurando a utilização de mão de obra devidamente





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qualificada e preparada para a tecnologia, bem como o uso de peças originais homologadas pelo fabricante, garantindo que a Sala Cofre atenderá aos objetivos para os quais foi especificada, projetada, fabricada e instalada, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações.

Diante dos motivos técnicos expostos, sugiro o indeferimento da impugnação em questão e a continuidade do referido processo de contratação.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU é que uma Norma Técnica pode ser estabelecida no edital, desde que haja justificativa para a sua exigência. Além do exposto pela área demandante da contratação, acrescentamos:

#### AC-1687-24/13 – Plenário

O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame.

#### AC-61/2013 – Plenário

A exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal.

A Coordenadoria de Infraestrutura de TIC esclarece, de forma exaustiva, as necessidades de se manter a certificação da norma ABNT NBR 15247 da Sala Cofre deste TRT18ª Região como exigência do edital do PE nº 028/2020, visto ser a forma mais eficaz e adequada de garantir a segurança da contratação.

Em suma, a certificação NBR 15247 é inerente ao ambiente da sala-cofre, sendo a exigência justificada pela necessidade de preservação das características originais de construção e manutenção do local. A certificação visa a proteção dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sistemas envolvidos, sendo a maneira de garantir que a Contratada terá condições técnicas para evitar a ocorrência de incidentes e prejuízo ao ambiente.

Além do mais, ficou comprovado que não cabe razão à impugnante acerca das alegações de que a certificação seria desnecessária ao bom funcionamento e manutenção da sala.

Ademais, como já aventado pela área técnica, o processo de certificação das normas técnicas é aberto às empresas que desejem certificar seus produtos ou serviços. Desse modo, não há de se falar em favorecimento de empresas no certame, mas sim da seleção de licitantes aptos a prestar os serviços de forma adequada à complexidade da contratação.

Assim, considerando que a exigência disposta no edital e seus anexos é plenamente justificável, que o requisito não restringe o caráter competitivo do certame e que há fundamento legal, não há como acatar o pleito da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Por oportuno, esclareço que não foi possível atender ao prazo estabelecido no subitem 17.1.1 do edital, visto a complexidade da resposta e a atual demanda de serviços das unidades envolvidas.

Goiânia, 15 de junho de 2020.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira